

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 122/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI,
DEPUTADO GALO

EMENTA:
INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO ALTO DO IGUAÇU.

PROTOCOLO Nº: 620/2019



00082142

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 11 MAR 2019

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

Institui o Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu.

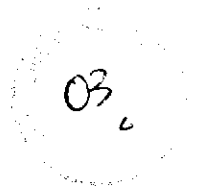
Art. 1º Institui o Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu, tendo como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos do Paraná e seus municípios;
- III - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Paraná e seus municípios;
- VI - a promoção da mobilidade e da acessibilidade.

Art. 2º Integram o Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu os seguintes Municípios:

- I - Adrianópolis;
- II - Agudos do Sul;
- III - Almirante Tamandaré;
- IV - Araucária;
- V - Balsa Nova;
- VI - Bocaiúva do Sul;
- VII - Campina Grande do Sul;
- VIII - Campo do Tenente;
- IX - Campo Largo;
- X - Campo Magro;
- XI - Cerro Azul;
- XII - Colombo;
- XIII - Contenda;
- XIV - Curitiba;
- XV - Doutor Ulysses;

IMP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 11-MAR-2019 15:41:00 00000001/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XVI - Fazenda Rio Grande;
- XVII - Itaperuçu;
- XVIII - Lapa;
- XIX - Mandirituba;
- XX - Piên;
- XXI - Pinhais;
- XXII - Piraquara;
- XXIII - Quatro Barras;
- XXIV - Quitandinha;
- XXV - Rio Branco do Sul;
- XXVI - Rio Negro;
- XXVII - São José dos Pinhais;
- XXVIII - Tijucas do Sul;
- XXIX - Tunas do Paraná.

Art. 3º Os municípios citados no art. 2º desta Lei podem:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado da rota que fará parte do Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial “Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu”;

III - mapear e divulgar os atrativos turísticos e serviços existentes na região das rotas, como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV - disponibilizar as rotas, atrativos turísticos e serviços em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, sites e aplicativos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo Estadual pode:

- I - definir o padrão da sinalização do Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu;
- II - definir o traçado geral do Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu a fim de integrar os Municípios e suas rotas;
- III - divulgar o Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os demais entes públicos estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 8 de março de 2019

Goura

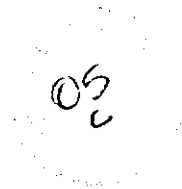
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti

Deputado Estadual

Galo

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado já foi objeto de análise desta Casa no ano de 2018, protocolado pelo Deputado Ney Leprevost.

O projeto foi idealizado pelo Deputado Goura ainda quando este fazia parte da Cicloiguaçu - Associação de Ciclistas do Alto Iguaçu. Quando ocupou uma cadeira na Câmara Municipal de Curitiba, em parceria com o Deputado Ney Leprevost, Goura conseguiu que a proposição fosse apresentada e tramitasse com êxito por todas as comissões competentes desta Assembleia Legislativa. Devido ao fim da legislatura a proposição foi arquivada, faltando apenas sua apreciação pelo Plenário.

O cicloturismo é uma modalidade de viagem turística em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte mas como uma parceira de viagem. O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar no destino final, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre estradas rurais e secundárias recheadas de atrativos naturais e culturais.

Pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio que percorrem, os cicloturistas movimentam a economia local e interagem muito mais com as pessoas, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que a prática não demanda grandes obras ou investimentos, a criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes pode atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

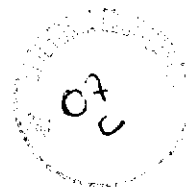


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O cicloturista busca aventura, belezas naturais e simplicidade, mas proporcionar maior conforto e bons serviços de informação e comodidade sem dúvidas enriquece e valoriza a experiência.

Com a implantação de Circuitos Cicloturísticos, a cooperação entre Estado e municípios será fortalecida e ambos serão beneficiados, ao passo que as responsabilidades serão compartilhadas. Por um lado o estado definirá o Circuito e sua sinalização de maneira geral, por outro os municípios terão papel mais atuante na efetivação do Circuito e na assistência aos ciclistas.


Sendo assim, considerando todos os benefícios sociais, econômicos, culturais e ambientais do Cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 620/2019 - DAP, em 11/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 122/2019.

Curitiba, 11 de março de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 122/2019

Projeto de Lei n.º 122/2019

Autores: Deputado Goura, Deputado Delegado Recalcatti e Deputado Galo.

Institui o Circuito Cicloturístico do Alto do Iguaçu.

EMENTA: INSTITUI O CIRCUITO CICLOTURÍSTICO DO ALTO DO IGUAÇU. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 23 V, 24 IX, 180, 196, 215 E 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13 IX, 144, 190, 199 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, Deputado Delegado Recalcatti e Deputado Galo visa instituir o Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa, os artigos 23, V e 24, IX da Constituição Federal e o artigo 13, IX da Constituição Estadual, postulam que o Estado pode legislar sobre a cultura, a inovação, o desenvolvimento e o desporto:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
IX - educação, cultura, ensino e desportos;**

A presente proposição visa instituir tal circuito com os objetivos de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos dos municípios envolvidos, melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, desenvolver arranjos produtivos locais e movimentar a economia dos locais envolvidos no circuito, promover o desenvolvimento sustentável, a mobilidade e acessibilidade.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A Constituição Federal em seus artigos 180, 196, 215 e 217 aduz que os Estados devem promover e incentivar o turismo, gerando desenvolvimento social e econômico. Do mesmo modo, diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo o mesmo garantir políticas sociais e econômicas que fortaleçam o bem-estar da população. Assim como, também garante a todos acesso, apoio e incentivo aos direitos culturais e as práticas desportivas:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um (...).

Corresponde ao exposto acima, a Constituição Estadual que, em seus artigos 144, 190 e 199 demonstra a importância da promoção e do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

incentivo ao turismo, bem como do lazer como forma de promoção social, assim como deixa claro que a cultura é direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, devendo ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 199. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a constitucionalidade e legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **constitucionalidade e legalidade**.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Relator



APROVADO

13/08/19





Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 122/2019, de autoria dos Deputados Goura, Delegado Recalcatti e Galo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Turismo.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2019

Institui o Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu.

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura, Delegado Recalcatti e Galo, tem por objetivo instituir o Circuito Cicloturístico do Alto Iguaçu, definindo os Municípios que o integram, seus principais objetivos e as áreas de atuação dos Poderes Executivos Municipais e do Poder Executivo Estadual na sua implantação.

Recebeu parecer favorável na CCJ no dia 13 de agosto, tendo como relator o Deputado Evandro Araujo, sendo agora esta Comissão de Turismo chamada a se manifestar sobre o tema, nos termos do 33-N do Regimento Interno desta Casa.

Constatamos que os objetivos principais do projeto em análise vem no sentido de incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, valorizar a cultura e os atrativos turísticos de nosso Estado, melhorar a saúde e o bem-estar dos cidadãos, desenvolver os arranjos produtivos locais, movimentar a economia do Estado e dos seus Municípios e promover a mobilidade e a acessibilidade.

Trata-se do incentivo e promoção de hábitos que vem ao encontro de políticas atuais para desenvolvimento do Estado em consonância com a melhoria da qualidade de vida e da saúde dos seus cidadãos.

O cicloturismo é uma modalidade turística que tem por objetivo não apenas chegar ao destino final, mas aproveitar cada momento do trajeto, que geralmente percorre estradas rurais recheadas de atrativos naturais e culturais. Pelo fato de a locomoção ocorrer em menor velocidade, o cicloturista interage muito mais com as pessoas e movimentam a economia local, gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

COMISSÃO DE TURISMO

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Centro Cívico – Curitiba - PR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a prática do cicloturismo não demanda grandes investimentos de infraestrutura e traz inúmeros benefícios às regiões visitadas.

Importante salientar que a definição das prerrogativas dos Municípios e do Governo do Estado na implantação do Circuito traz uma perfeita divisão de atribuições, ficando os Municípios responsáveis por assuntos de interesse local e o Estado responsável por integrar todo o circuito.

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida que favorece o desenvolvimento do turismo em nosso Estado, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade da sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 26 de agosto de 2019.



DEPUTADO SOLDADO FRUET
Presidente



DEPUTADO ANIBELLI NETO
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



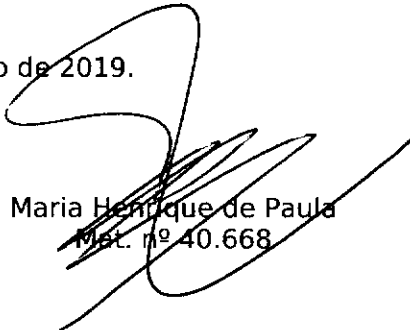
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 122/2019, de autoria dos Deputados Goura, Delegado Recalcatti e Galo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

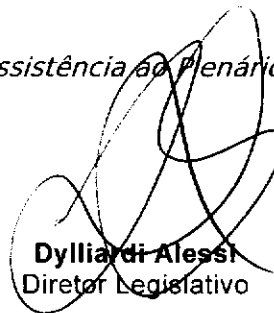
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Turismo.

Curitiba, 27 de agosto de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo